

## **O PAPEL DA LINGUAGEM NA CONSTRUÇÃO DA INTEGRAÇÃO SOCIAL**

### *LANGUAGE OF ROLE IN THE CONSTRUCTION SOCIAL INTEGRATION*

**Leila Cássia Picon<sup>1</sup>**

**Maria Carmela Mingotti<sup>2</sup>**

**Gustavo Buzatto<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Direito e linguagem; 2. A teoria discursiva em Habermas: Entre facticidade e validade; 3. Entre a razão prática e a razão comunicativa; 4. A linguagem como suporte basilar da integração social e do consenso; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

O presente ensaio apresenta como fio condutor a incessante busca do homem pela concretização de seus direitos, e a Linguagem apresenta um papel fundamental nesta busca. A inabilidade do homem em obter tais direitos se deve igualmente à visão conservadora do Direito. A filosofia da Linguagem demonstra um grande avanço nesta área, uma vez que apresenta a linguagem como sujeito e não como mero objeto, não consentindo que as ciências jurídicas fiquem subordinadas ao velho modo de produção. No entanto, alguns classificam como perigosa essa percepção, portanto afeta o poder, representando a democratização do modo de produção do direito, das relações sociais, econômicas e políticas do país. Para a realização do presente estudo será utilizado o método dedutivo de abordagem, e como técnica, a pesquisa bibliográfica, buscando realizar o desenvolvimento do tema proposto a partir de referencial teórico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito; Integração Social; Linguagem.

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito pela Universidade de Passo Fundo-RS. Email: leilacassiapicon@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Público. Aluna especial Mestranda no Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito pela Universidade de Passo Fundo-RS (Turma 2015). E-mail: carmelamingotti@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado. Especialista em Direito Constitucional Aplicado. Mestrando no Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito pela Universidade de Passo Fundo-RS. E-mail: gustavo.buzatto@gmail.com

## **ABSTRACT**

This essay presents as a guide the relentless pursuit of man by the realization of their rights, and the language has a key role in this quest. The inability of man to obtain such rights shall also the conservative view of the law. The philosophy of language demonstrates a breakthrough in this area, since it presents the language as a subject and not as mere object, not consenting that legal sciences remain subordinate to the old mode of production. However, some classified as dangerous this perception thus affects the power, representing the democratization of the right mode of production, social relations, economic and political of the country. To carry out this study will be used deductive method of approach, and as technique, literature, seeking to carry out the development of the proposed topic from theoretical.

**KEYWORDS:** Law; Social Integration; Language.

## **INTRODUÇÃO**

O suporte basilar do presente ensaio parte da análise das possibilidades de construção do conhecimento, contextualizadas no tempo e no espaço, que estão condicionadas à interação e ao reconhecimento com base no diálogo entre diversas áreas do saber humano, que se fazem áreas muito mais pelas limitações epistemológicas do atual momento que propriamente por um sentido mais compreensível, todo conhecimento pode se entrelaçar com outros conhecimentos, vindo a resultar em conhecimentos e interpretações diversos, localizados e recontextualizados.

A abordagem crítica deste trabalho funda-se na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, que ao criar a teoria da ação comunicativa construiu uma nova racionalidade, criticando o racionalismo positivista.

A sociedade segue fundamentalmente da linguagem. O que é a linguagem, porém? Em qualquer dicionário de língua portuguesa significa, "o uso da palavra articulada ou escrita como meio de expressão e de comunicação entre pessoas", isto é, a linguagem é a forma de comunicação entre os seres humanos e para isso utiliza-se da ferramenta palavra e seus respectivos significados.

Em vista disso percebe-se que o Direito instrumental não pode ser visto como uma lógica matemática, em que dois mais dois são quatro, e sim interligado ao Direito material, estudando os dois conjuntamente.

O mundo jurídico com o uso da oratória procura resolver os conflitos da sociedade e é por meio da linguagem que as leis se exteriorizam, sejam elas escritas ou verbais.

As discussões estabelecidas neste artigo projetaram-se a construir um cenário para pensarmos sobre a importância do pensamento habermasiano para a educação e, em especial, para a estruturação de novas perspectivas para o conhecimento, as quais acarretam uma nova percepção da racionalidade.

Pensando nas revoluções científicas e tecnológicas, as quais evoluem rapidamente, supomos que se assenta o pensamento de Habermas como eixo fundamental para pensar a teoria do conhecimento e relacioná-la com as demais ciências humanas.

O presente trabalho busca ainda apresentar os fundamentos de uma teoria da democracia construída sob o prisma da racionalidade intersubjetiva, que supera a razão prática da ontologia clássica e da filosofia transcendental da consciência. Será apresentada a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Jürgen Habermas – com base na noção de razão comunicativa –, destacando o papel de integração social promovido pelo direito, cujas normas se legitimam em face do princípio da democracia.

O presente estudo será embasado no método dedutivo de abordagem, e como técnica, a pesquisa bibliográfica, buscando realizar o desenvolvimento do tema proposto a partir de referencial teórico.

## **1. DIREITO E LINGUAGEM**

A linguagem não é ferramenta do Direito, mas é requisito de existência, não exclusivamente do Direito, mas do mundo que nos cerca. É quesito de expressão da humanidade e, nesse raciocínio, é impossível cogitar-se da existência de qualquer coisa, que apenas é porque se pode expressar, sem o conceito de linguagem.

Inviável considerar-se a elaboração de uma linguagem científica a partir da nulidade. O linguajar científico nasce na linguagem do senso comum e, conseqüente disso, é que a análise da evolução filosófica da linguagem é indispensável para análise adequada da ciência jurídica.

Entender o Direito em seu papel de regulador das relações sociais implica conhecer sua essência e, daí, conhecer as dimensões da linguagem que o forma e mantém.

O solo epistemológico para a reflexão da interface entre linguagem e direito é fértil. Assim argumenta David Mellinkoff que “[...]a Justiça é uma profissão de palavras e as palavras da lei são, de fato, a própria lei[...].”<sup>4</sup>

Castanheira Neves leciona de maneira clara a respeito do Direito e da linguagem, segundo ele “o Direito é linguagem e terá que ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. O que quer que seja e como quer que seja, o que quer que ele se proponha e como quer que nos toque, o Direito é-o numa linguagem e como linguagem, propõe-se sê-lo numa linguagem (nas significações linguísticas em que se constitui e exprime) e atinge-nos através desta linguagem, que é.”<sup>5</sup>

Destaca ainda o autor que o universo jurídico deve ser compreendido como universo linguístico e a partir daí é possível deduzir-se que o pensamento jurídico haverá de assumir como seu método específico a análise da linguagem, a análise da linguagem legal, isso é, a interpretação jurídica daqueles elementos baseados na experiência que consistem nas proposições normativas de que se compõe o discurso do legislador, e tendo decerto e radicalmente como objeto direto de análise o texto legal, os enunciados linguísticos objetivados prescritivamente nesse texto.<sup>6</sup>

Observa Habermas que “a ausência de uma análise convincente da função representativa da linguagem, e portanto das condições de referência e verdade dos enunciados, permanece sendo o calcanhar de Aquiles de toda tradição hermenêutica”.<sup>7</sup>

Importante se faz neste interim, fazer uma análise histórica da evolução Filosofia da linguagem para uma melhor compreensão da Ciência Jurídica.

---

<sup>4</sup> MELLINKOFF, David. **The language of the law**. Boston: Little Brown, 1963.

<sup>5</sup> CASTENHEIRA NEVES, Antônio. **Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editores, 1993, p. 90.

<sup>6</sup> CASTENHEIRA NEVES, Antônio. **Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editores, 1993, p. 92.

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**. São Paulo: Edições Loyola. 2004, p. 74.

É na Antiga Grécia que está o berço da elaboração filosófica da linguagem. Compreendida inicialmente como portadora de uma função secundária, reconhecia-se na linguagem o papel de comunicar.

O Filósofo Grego, Platão, em sua percepção realista da linguagem, já admitia que o significado antecede o significado, porque sustentado na existência de uma ordem universal do mundo das ideias. Ou seja, o real é conhecido em si, sem a mediação linguística. No ser das coisas está o seu objetivo.

No Crátilo, Diálogo sobre a Justeza dos Nomes, Platão reconhece que os nomes são estabelecidos em concordância com a natureza das coisas, entendendo-se uma designação justa para cada um dos seres. É assim que o texto contém:

Se eu dou nome a uma coisa qualquer, digamos, se ao que hoje chamamos homem, eu der o nome de cavalo, a mesma coisa passará a ser denominada homem por todos, e cavalo por mim particularmente e, na outra hipótese, homem apenas para mim e cavalo para todos os outros.<sup>8</sup>

Platão sugere também que os nomes podem e devem ser instituídos sobre coisas em si. A obra marca o início de um desenvolvimento longo, mas decisivo, na compreensão da linguagem, que conduz à linguística contemporânea.

Outro momento de grande importância para a evolução filosófica da linguagem foi o neopositivismo lógico, que sintetiza a filosofia à epistemologia e esta à semiótica.

Neste contexto, o Positivismo Lógico:

realça o rigor discursivo como paradigma da ciência, ou seja, a produção de um discurso científico requer uma análise preliminar dos termos da linguagem. Em outras palavras, onde não há rigor linguístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> PLATÃO. Crátilo. **Diálogo sobre a Justeza dos Nomes**. Tradução Pe. Dias Palmeira. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1994. p. 11.

<sup>9</sup> WARAT, Luis Alberto. **Problemas epistemológicos da linguagem: uma análise do neopositivismo lógico e problemas pragmáticos da linguagem natural: uma análise da filosofia da linguagem ordinária**. In: \_\_\_\_\_. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Fabris, 1995a. p. 37.

Para o neopositivismo, frente a linguagem apresenta duas funções: fomentar o intercâmbio do conhecimento e operar como meio de controle desse conhecimento. Vernengo sanciona essa ideia, ao asseverar que as formulações linguísticas devem executar satisfatoriamente sua função de transmitir conhecimentos.

Em resumo, o neopositivismo individualiza-se pela falta da ideologia na organização da linguagem científica, supondo neutralidade ideológica para a ciência.

No direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e tira a liberdade, absolve e condena réus. Um compromisso, antes inexistente, pelo uso da linguagem, origina-se no Direito; um novo órgão estatal surge pela utilização da palavra certa, pela pessoa certa; um procedimento legal é instituído no novo código processual em gestação, poderes são conferidos etc. Enfim, algo diferente acontece no panorama delineado pelo Direito, porque foi realizado um ato jurídico através de um ato de fala, isto é, realiza-se um ato performativo de fala, uma ação que determina mudanças no mundo legalmente estruturado.

Se é pela linguagem que o Direito se estabelece, criando vínculos jurídicos entre pessoas e grupos sociais, não parece adequado persistir excluindo a linguagem do conhecimento jurídico.

Enfatiza o Professor Ivan Guérios Curi, que o Direito seria então “uma construção linguística sobre fatos, na qual os fatos são lidos em relação ao Direito”.<sup>10</sup>

## **2 A TEORIA DISCURSIVA EM HABERMAS: ENTRE FATICIDADE E VALIDADE**

O pensador alemão Jürgen Habermas destaca o papel da linguagem como meio de integração social, mostrando como as ações comunicativas são capazes de coordenar ações, seja no plano da ação, seja no plano do discurso. Aliás, a

---

<sup>10</sup> CURI, Ivan Guérios. **Estudos de Teoria Geral do Direito**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 205.

linguagem é o único meio apto para coordenar, de maneira estável e legítima, os planos individuais de ação, sendo, assim, a fonte primária dessa coordenação.<sup>11</sup>

A teoria discursiva do direito privilegia a questão da comunicação como mecanismo da integração social, associando a questão jurídica à questão das ações comunicativas e, mais precisamente, com uma ética do discurso, entendida enquanto um conjunto de regras inscritas no uso da linguagem orientado ao entendimento. Ao tentar construir uma teoria de fundamentação do direito, Habermas afasta a ideia de que o direito seria uma forma de agir puramente estratégica e salienta sua importância na tarefa de promoção da integração social.<sup>12</sup>

Esse paradigma procedimentalista do Direito, como o que propõe Habermas, visa proteger as condições do procedimento democrático e o exercício da justiça que não pode mais continuar ausente ao seu modelo social, já que a Constituição passou a ser compreendida como um “processo de realização do Direito”, alcançando a todos os destinatários da ordem jurídica.

Entretanto, a disputa entre os paradigmas, que ainda persiste, representa a determinação das condições que limitam as igualdades de fato e de direito. Nessa relação, as regulações designadas a garantir, sob o ponto de vista da igualdade de Direito (validade), uma igualdade de fato (facticidade), só conseguem alcançar este fim com o subsídio de normas que reduzam os espaços de liberdade dos beneficiários, pois intervém nas desvantagens das situações de vida e das posições de poder, para atingir a realização da igualdade no tratamento jurídico.

Ou seja, de um lado, o Direito é facticidade quando se concretiza na realidade social de um sujeito, diante dos escopos políticos do legislativo, seguido e cumprido mediante a previsão de sanções constituídas na autoridade estatal.

Por outro lado, o Direito é validade quando suas normas se fundam em argumentos racionais e são aceitos e assim acatados pelos seus destinatários. Pensar a organização do Estado de Direito na contemporaneidade é sempre um

---

<sup>11</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, tradução de Flávio Beno Siebeneichler, t. I e II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 36.

<sup>12</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, tradução de Flávio Beno Siebeneichler, t. I e II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 52.

desafio, as constituições nacionais, que são o elemento jurídico mais importante no contexto moderno de supremacia do Estado, como a reestruturação das relações de poder institucional, sofrem importantes alterações, passando a ocupar funções distintas das outras desempenhadas. Faz-se pertinente, neste cenário, refletir sobre a função dos textos constitucionais na atualidade.

### **3 ENTRE A RAZÃO PRÁTICA E A RAZÃO COMUNICATIVA**

A razão humana como elemento distintivo entre o ser humano e os demais animais é certamente um dos pressupostos mais importantes da filosofia. É a razão que orienta adequadamente as ações humanas e possibilita ao ser humano a aquisição de conhecimento

Segundo o filósofo alemão Immanuel Kant, as capacidades humanas sem a boa vontade de nada valem, posto que as capacidades se não forem orientadas pela boa vontade podem se tornar coisas más, o homem é um ser racional sensível e a vontade humana nem sempre perfeita, podendo assim incidir em escolhas que podem não ser tão boas.

O homem não é um ser puramente racional, posto que necessita de uma lei moral para fazer a ligação entre a vontade e a razão, diante disto demonstra-se que é para a vontade não perfeitamente boa que se busca o dever, assim no leciona Immanuel Kant:

Se a razão não é suficientemente apta para guiar com segurança à vontade no que respeita aos seus objetos e a satisfação de todas as necessidades (que ela mesma, a razão, em parte multiplica), visto que um instinto natural inato levaria com muito maior certeza a esse fim, e se, no entanto, não nos foi dada a razão como faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a vontade, do que resulta o seu verdadeiro destino será o de produzir uma vontade boa não só como meio para outra intenção, mas uma vontade boa em si mesma, coisa para a qual a razão era absolutamente necessária, já que a natureza em tudo agiu com acerto na distribuição de suas distribuições e talentos. [...] Encaremos o conceito de dever que contem em si o de boa vontade, posto que sob certas restrições e obstáculos subjetivos, os quais muito longe de

ocultá-los e torná-los incognoscível, antes fazem ressaltá-los e aparecer com muita mais clareza.<sup>13</sup>

Para o autor, a moral é uma doutrina necessária para que o homem seja digno da felicidade, as ações humanas devem ser praticadas por dever. Argumenta ainda, que a origem da lei moral deve ser não empírica, e não podendo ela ser fundamentada de forma empírica, será na forma metafísica.

Partindo deste interim é possível perceber que a concepção de racionalidade jurídica que vigorou desde Kant, marginalizava o domínio do conhecimento de racionalidade prática.

A partir da metade do século XX o pensamento jurídico passou por um processo de ruptura em relação ao padrão existente. A tendência dominante da Dogmática Jurídica passou a ser rejeitada, inicialmente pela Teoria Crítica, posteriormente por outras correntes que almejavam a superação da razão juspositivista.

O Direito passa a ser entendido através do ponto de vista social, e preocupa-se com a eficácia normativa para resolver questões concretas. Pode-se compreender que o Direito não deve ser analisado tão-somente do ponto de vista normativo, e a lei não se atém a textos abstratos que contêm comandos genéricos. As contestações jurídicas que se expõem em concreto é que criam o Direito, que está em constante construção buscando a solução mais benéfica para tais problemas.

Nessa trajetória paradigmática, o Direito preocupa-se com os problemas práticos e as normas tendem a agregar valores na ordem social, que não podem ser ignorados na interpretação jurídica. A prática jurídica almeja novos moldes e busca resultados, no sentido de uma "engenharia" inspirada nas finalidades econômicosociais ao promover uma instrumentalização segundo um "método substancial, pragmático e instrumental".<sup>14</sup>

Habermas é primoroso, ao destacar que na ética do discurso "[...] o lugar da razão prática é tomado pela razão comunicativa"; e não deixa dúvidas sobre o

---

<sup>13</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 24.

<sup>14</sup> CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **Teoria do Direito**: lições proferidas no ano letivo de 1998/1999. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998. p. 4-12.

alcance da afirmação, quando acrescenta: "isto é mais do que uma troca de etiquetas".<sup>15</sup>

Atualmente é comum a identificação da razão prática com uma faculdade subjetiva instituída a partir do sujeito; assim, a filosofia prática vale-se da premissa solipsista de um sujeito individual que pensa a história e o mundo a partir de si mesmo.

Diante disso a razão prática adquire caráter normativo. Esse caráter normativo apresenta alternativas ao indivíduo para problemas que afetam sua vida e envolvem a respectiva comunidade. A razão prática funciona, em consequência, como uma orientação normativa para os indivíduos, os quais institucionalizam suas ações em termos políticos.

Entretanto, nas sociedades modernas há uma grande influência normativa da razão prática que se manifesta na organização burocrática, e tem como seu fio condutor a associação entre o Estado e a economia. Através disso, origina-se a ausência de um patamar que possa nortear a ação.

Buscando superar esta situação, Habermas substitui a razão prática pela razão comunicativa, e nesse interim, unindo a razão prática pelo *médium* linguístico, é possível distinguir a ação prática da razão comunicativa.

Habermas substitui a razão prática pela razão comunicativa, sendo o agir comunicativo, um importante coordenador da ação humana<sup>16</sup>. Para o pensador alemão a ação comunicativa passa então a delinear as condutas humanas.

Se pudermos pressupor por um momento o modelo da ação orientada ao entendimento, que desenvolvi em um outro estudo, deixa de ser privilegiada aquela atitude objetivamente em que o sujeito cognoscente se dirige a si mesmo como a entidades do mundo. Ao contrário, no paradigma do entendimento recíproco, é fundamental a atitude performativa dos participantes da interação que coordenam seus planos de ação ao se entenderem entre si sobre algo no mundo.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. I. 2. ed. . Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 62.

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 19-25.

<sup>17</sup> HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade. Uma outra via para sair da filosofia do sujeito – Razão comunicativa vs. Razão centrada no sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 41

A razão comunicativa faz-se compreender a partir do *medium* linguístico, pois é no ato de linguagem que buscamos o entendimento com alguém sobre o mundo, e, ao compreender algo no mundo a partir do *medium* linguístico, nasce um conflito entre realidade e ideia, pois ao adotar a linguagem surgem idealizações inevitáveis que podem contrapor-se ao acordo fático. Logo, pode-se concluir que, com a idealização, sucede-se um problema, advindo da linguagem, nesse interim é possível perceber o perigo que existe em confundir realidade com a razão.<sup>18</sup>

A razão comunicativa visa neste contexto, por meio da linguagem cotidiana, alcançar o entendimento mútuo, uma vez que o pensamento se dirige ao coletivo, não ficando restrito a uma consciência individual.

Surge aí a teoria do agir comunicativo, pela qual Habermas propõe uma teoria pragmática da linguagem que viabilize o entendimento da filosofia, como um processo de entendimento dialético, coletivo e interdisciplinar. É a inclusão do outro, no prisma habermasiano, a maneira por primazia de se validar as relações sociais, sendo a linguagem que envolve a capacidade de falar e ouvir.

A razão comunicativa se distingue em definitivo da razão prática, pois não se encontra adstrita a nenhum ator singular ou macrosujeito sociopolítico, o que ocorre justamente do fato de que ela é viabilizada por meio da linguagem, que interliga as interações e estrutura as formas de vida.<sup>19</sup>

Este agir comunicativo, que deve ser direcionado para o entendimento, ou seja, toda comunicação deve ter como escopo o entendimento dos endereçados da mensagem. É através da comunicação que as relações humanas serão fundamentadas, e é esta comunicação, voltada ao entendimento que descreverá o procedimento de construção de uma democracia.

---

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.20.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.36.

#### **4 A LINGUAGEM COMO SUPORTE BASILAR DA INTEGRAÇÃO SOCIAL E DO CONSENSO**

O pensamento habermaseano acompanha a crítica aplicada à metafísica tradicional e tenta “desconstruir o paradigma da modernidade iniciado por Descartes e Locke, configurado na oposição racionalismo versus empirismo”. Noutras palavras, a teoria sugerida por Habermas tem como escopo dar à razão um limite, pois o endeusamento da racionalidade pode chegar a extremos irracionais. Observa-se o caso dos totalitarismos, que, ao aderirem a solipsismos<sup>20</sup> inconsequentes, criam projetos de poder contaminados de desvios. Este tipo de racionalidade é contestada por Habermas por ser subjetivista e porque a própria razão não fez a crítica a si própria.

Nesse contexto, o padrão de racionalidade transmitido na modernidade por Descartes deve ser posto à análise e à crítica. Assim, o modelo que Habermas nos oferece é o do uso da razão comunicativa; não subjetivista, mas dialogal.

A pretensão de Habermas é regatar o outro da razão, que é a utilização comunicativa das expressões linguísticas que possibilita a existência de uma razão dialógica, comunicativa com finalidade formal de se chegar a acordos e consensos em vista de uma maior humanização dos atores sociais.<sup>21</sup>

Nesse panorama, a direção que nos é posta é a da construção dialogal entre as pessoas, que, por sustentabilidade dos argumentos apresentados, chegam ao consenso. Destarte, a linguagem, a palavra, o discurso têm importância categorica na tarefa de se chegar ao consenso e, por conseguinte, à ética. Esta

---

<sup>20</sup> Solipsismo (do latim "solu-, «só» +ipse, «mesmo» +-ismo".) é a concepção filosófica de que, além de nós, só existem as nossas experiências. O solipsismo é a consequência extrema de se acreditar que o conhecimento deve estar fundado em estados de experiência interiores e pessoais, não se conseguindo estabelecer uma relação direta entre esses estados e o conhecimento objetivo de algo para além deles. O "solipsismo do momento presente" estende este ceticismo aos nossos próprios estados passados, de tal modo que tudo o que resta é o eu presente. A neoescolástica define solipsismo uma forma de idealismo, que incorreria no egoísmo pragmático, que surge pós *proposição cartesiana "cogito, ergo sum"*; solipsismo é atribuída por Max Stirner como uma *reação contra Hegel e sua acentuação do universal*; o solipsismo somente tem por certo, incontestado, o ato de pensar e o próprio eu. Assim, tudo o mais pode ser contestado ou posto em dúvida.

<sup>21</sup>HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade e Comunicação**. Lisboa: Edições 70, 1996. p. 192.

construção dar-se-á pela "pluralidade de vozes"<sup>22</sup> que argumentam em busca do consensual. É possível perceber aqui, a importância que a palavra tem no mundo da vida das pessoas e na sociedade.

A modernidade ganhou outras finalidades com as contribuições da teoria da racionalidade comunicativa habermasiana, especialmente no que diz respeito a moral, da arte e da construção daquilo que é uma das maiores pretensões do autor: a sedimentação da formação de uma cidadania e de uma democracia que se pautem por interesses intersubjetivos e visem à solidariedade e o comprometimento com uma sociedade mais justa e boa.

Habermas toma como ponto de partida, a ideia de Durkheim de uma situação hipotética inicial, na qual existe uma sociedade totalmente integrada, cuja coesão social é assegurada pelos domínios do sagrado e onde não é necessária a mediação da linguagem tanto nos domínios religiosos quanto profanos. A religião assegura a unidade da coletividade e reprime os conflitos que podem surgir nas relações de poder ou nos interesses econômicos. Isto representa um estado de integração social no qual a linguagem tem uma significância mínima. Habermas imagina "um estado no qual a linguagem saiu de férias". O indivíduo não possui existência própria, ele só existe na totalidade.<sup>23</sup>

Neste contexto leciona Habermas:

à medida que o consenso básico se dissolve e o poder do Estado perde seu respaldo sacro, a unidade do coletivo só pode estabelecer-se como unidade de uma comunidade de comunicação, quer dizer, mediante um consenso alcançado comunicativamente no seio da opinião pública política.<sup>24</sup>

Com o deslocamento do poder religioso, o Estado perde em certa medida seu teor normativo; a partir daí, a unidade do coletivo somente pode ser estabelecida e assegurada por meio de uma comunidade de comunicação, ou seja, por meio de um acordo alcançado comunicativamente. Nesse sentido, evolução do direito

---

<sup>22</sup> A busca por pluralidade de vozes é, para alguns autores, o objetivo fundamental para chegar mais próximo da verdade. De acordo com essa interpretação, não é possível alcançar a verdade absoluta apenas uma versão dos fatos, por exemplo.

<sup>23</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action. Vol 2. Lifeworld and system: A critique of functionalist reason.** Boston, Beacon Press, 1987a. p. 87.

<sup>24</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa II: Crítica de la razón funcionalista.** Madri: Taurus, 1988. p. 159.

está ligada diretamente à integração social, e caracteriza a transição de um estado primário, no caso, do direito arcaico para o direito moderno subjetivo e autônomo.

Habermas foca sua atenção no teor normativo da solidariedade, que forma o cenário de toda a ação comunicativa, concordando em tomar o outro como componente da argumentação, com a finalidade de alcançar um acordo passível de anuência geral. Faz-se mister destacar que durante o andamento do discurso, a solidariedade assim posta, ou seja, no sentido universal, é interrompida pela força coercitiva dos argumentos na busca do interesse próprio de cada indivíduo. Mesmo assim, o teor normativo se faz presente no momento em que se busca “aquilo que é igualmente bom para todos” como um compromisso moral. Nas palavras de Honneth,

por isso, sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos): estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum [...].<sup>25</sup>

Como é possível perceber, a teoria da ação comunicativa de Habermas desdobra-se em sua *ética do discurso*, que por sua vez tem como finalidade o consenso. Posto desse modo, o entendimento será sempre alvo da ética do discurso. Assim, em meio a um arrazoado de argumentos, quando alcançado o consenso, chega-se à verdade; não a verdade objetiva, “mas as proposições validadas no processo argumentativo em que se alcança o consenso”. Como se percebe, a ética habermaseana pressupõe a autenticidade do discurso e a prioridade do coletivo sobre o indivíduo. Tal ética não tem pretensões de prometer uma vida feliz para o sujeito social, ao contrário: o objeto da ética discursiva é a validade da norma, construída pelo “todo coletivo” por meio do consenso que as partes individuais decidiram construir.

---

<sup>25</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21.

A respeito disso, leciona o professor Olinto Pegoraro que: “na ética discursiva, não existe uma preocupação de ordem existencial de cada pessoa e de cada situação concreta, visando orientar o sujeito para uma vida boa e feliz; pelo contrário, a ética deontológica discute as condições nas quais uma norma pode ser aceita como válida; então, o problema ético se desloca da questão do bem para a questão do justo, da felicidade pessoal para a validade prescritiva da norma.”<sup>26</sup>

Percebe-se que a ética discursiva tem por finalidade a construção de uma sociedade mais democrática, tendo em vista que aquilo que foi aprovado com a aquiescência da maioria consensual deve ser validado como escolha mais justa e pragmática. Como peculiaridade, percebe-se que a ética discursiva é procedimental, isto é, quando todos que estão envolvidos no debate se prestam a cumprir o que foi acordado por meio de uma norma, tem-se aí a universalização concreta e pragmática do processo instalado para chegar ao consenso.<sup>27</sup>

A ética do discurso enseja sempre que a autenticidade discursiva tenha apenas uma finalidade, qual seja, a busca pela verdade. Por isso, no projeto ético habermaseano, não há espaço para mentiras políticas e nem coisas afins. Para Habermas, todo discurso deve ter a pretensão de dizer sempre a verdade.

Portanto, a teoria comunicativa de Habermas tem um viés plenamente democrático. Todos devem participar. Ninguém deve ser excluído do projeto de construção de uma sociedade melhor. Nesse plano, a razão comunicativa deve prevalecer sobre a razão subjetiva.

A respeito disso, Martins e Aranha afirmam que “a ação comunicativa supõe o entendimento entre os indivíduos que procuram, pelo uso de argumentos racionais, convencer o outro (ou se deixar convencer) a respeito da validade da norma: instaura-se aí o mundo da sociabilidade, da espontaneidade, da solidariedade, da cooperação”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> PEGORARO, Olinto A. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 40.

<sup>27</sup> PEGORARO, Olinto A. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 40.

<sup>28</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 2º ed. São Paulo :Moderna, 1993, p. 289.

A formação do Estado democrático constitui um bom exemplo para visualizar a amplitude deste conceito, pois destaca a formação da “consciência nós” que se fortalece na ideia de nação e, ao mesmo tempo, assegura que as “[...] pessoas que compartilham a crença numa origem comum e se identificam mutuamente como “membros” de uma mesma comunidade [...]”<sup>29</sup> compõem um relacionamento solidário entre todos os que compartilham da mesma nação ou causa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Habermas opõe-se a teoria deontológica<sup>30</sup> universal e pós-metafísica; considera que a metafísica<sup>31</sup> clássica abstrata, apriorista e longe do mundo da vida não dá conta da dinâmica da história atual e da gama de novos costumes dela decorrentes. Ademais defende vigorosamente a prioridade das questões da justiça e do direito sobre as questões da ética da “vida boa” e da “solidariedade aos outros”. Sustenta a posição de que as teorias do bem e da justiça legal não são doutrinas opostas e nem concorrentes entre si. Cada uma exerce seu papel na vida social. Por um lado, o bem que permeia a cultura social e a vida pessoal deve, evidente, estar presente nas práticas discursivas sobre a validade das normas, sendo elas mesmas uma extração do mundo da vida das pessoas e da sociedade.

O princípio da universalização habermasiano não é uma norma soberana fixa, mas é um consenso universal, um ponto de vista construído ao longo do debate argumentativo entre todos os participantes. Quando todos os participantes concordam em cumprir uma norma, temos aí a universalização concreta, pragmática e não um ponto de partida metafísico.

---

<sup>29</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 148

<sup>30</sup> Relativo à deontologia. Deontologia: teoria sobre as escolhas dos indivíduos, geralmente morais, que servem para nortear o que deve ser feito.

<sup>31</sup> Pensamento de um idealismo filosófico que se origina em Platão, passando por Plotino e o neoplatonismo, Agostinho e Tomás, Cusano e Pico de Mirandola, Descartes, Spinoza e Leibniz, chegando até Kant, Fichte, Schelling e Hegel. O materialismo antigo e o ceticismo, bem como o nominalismo da alta Idade Média e o empirismo moderno constituem movimentos anti-metafísicos que permanecem, porém, no interior do horizonte das possibilidades do pensamento da metafísica.

Diante do exposto anteriormente, tem-se que o direito se trata, em verdade, de objeto cultural e se traduz num fenômeno linguístico que constrói realidades próprias.

Direito é norma e norma é linguagem, portanto, direito é linguagem, silogismo básico e eficaz na exposição de que o direito e linguagem são interconectados.

Enquanto conteúdo do mundo o direito é e existe através da linguagem, que é a forma de criação de realidades, de existência do mundo, já que a linguagem é que está à frente dos acontecimentos, que são, somente, alcançados *a posteriori*, quando captados de maneira eficaz por um eixo linguístico-comunicativo.

Em outras palavras, a linguagem é o meio pelo qual o cientista visualiza o direito, por esta ser o direito, em determinadas condições.

São, portanto, a linguagem e Direito, como “a panela e a tampa”, e o Direito nada seria sem a linguagem.

Com o uso da linguagem orientada pelo entendimento, através do qual os atores coordenam suas ações através do agir comunicativo, a relação de tensão entre validade e facticidade emigra para o mundo dos fatos sociais. Se antes era aceitável compreender a facticidade dos eventos significativos e dos processos de fala como um momento imprescindível para a dimensão do significado e da validade, a partir de agora é necessário interpretar a tensão linguística desencadeada no agir comunicativo através de pretensões de validade como um momento da facticidade social, a saber, da prática comunicativa cotidiana através da qual se reportam formas de vida.

Entretanto, os argumentos não são disposições para se ter opiniões que possam ser descritas naturalisticamente; eles constituem, ao invés disso, a garantia de uma troca discursiva, através da qual são resgatadas pretensões de validade criticáveis. Os argumentos devem sua força racionalmente motivadora a uma relação interna com a dimensão do significado e da validade de expressões linguísticas. E constituem naturalmente uma faca de dois gumes, porque tanto podem fortalecer convicções, como estremecê-las. Com elas, a tensão entre facticidade e validade, que reside na linguagem e no seu uso, se introduz na sociedade. Sua integração social, na medida em que se alicerça em convicções, é

PICON, Leila Cássia; MINGOTTI, Maria Carmela e BUZZATO, Gustavo. O papel da linguagem na construção da integração social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

tendente ao efeito desestabilizador de argumentos desvalorizadores (especialmente quando há uma categoria inteira de argumentos).

A tensão ideal que irrompe na realidade social remonta ao fato de que a aceitação de pretensões de validade, que cria fatos sociais e os perpetua, repousa sobre a aceitabilidade de razões dependentes de um contexto, que estão sempre expostas ao risco de serem desvalorizadas através de argumentos melhores e processos de aprendizagem que transformam o contexto.

A guisa de conclusão, podemos perceber que a linguagem atua como meio de integração social, mostrando como as ações comunicativas são capazes de coordenar ações.

É a razão que orienta adequadamente as ações humanas e possibilita ao ser humano a aquisição de conhecimento, a teoria comunicativa de Habermas tem um viés plenamente democrático. Todos devem participar. Ninguém deve ser excluído do projeto de construção de uma sociedade melhor e que é a utilização comunicativa das expressões linguísticas que possibilita a existência de uma razão dialógica, comunicativa com finalidade formal de se chegar a acordos e consensos em vista de uma maior humanização dos atores sociais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 2º ed. São Paulo :Moderna, 1993.

ARENDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

CASTENHEIRA NEVES, Antônio. **Metodologia Jurídica: Problemas Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editores, 1993.

\_\_\_\_\_. Antônio. **Teoria do Direito: lições proferidas no ano letivo de 1998/1999**. Coimbra: Universidade de Coimbra.

CURI, Ivan Guérios. **Estudos de Teoria Geral do Direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

\_\_\_\_\_. **Ensayos políticos**. Barcelona: Peninsula, 1994.

PICON, Leila Cássia; MINGOTTI, Maria Carmela e BUZZATO, Gustavo. O papel da linguagem na construção da integração social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

\_\_\_\_\_ **The theory of communicative action. Vol 2. Lifeworld and sistem: A critique of functionalist reason.** Boston, Beacon Press. 1987a.

\_\_\_\_\_ **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_ **O Discurso Filosófico da Modernidade. Uma outra via para sair da filosofia do sujeito – Razão comunicativa vs. Razão centrada no sujeito.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_ **Verdade e Justificação.** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_ **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, tradução de Flávio Beno Siebeneichler, t. I e II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_ **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** V. I. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_ **Racionalidade e Comunicação.** Lisboa: Edições 70, 1996.

\_\_\_\_\_ **Teoria de la acción comunicativa II: Crítica de la razón funcionalista.** Madri: Taurus, 1988.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática dos conflitos sociais.** Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed.34, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MELLINKOFF, David. **The language of the law.** Boston: Little Brown, 1963.

PLATÃO. Crátilo. **Diálogo sobre a Justeza dos Nomes.** Tradução Pe. Dias Palmeira. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1994.

PEGORARO, Olinto A. **Ética dos maiores mestres através da história.** Petrópolis: Vozes, 2006.

WARAT, Luis Alberto. Problemas epistemológicos da linguagem: uma análise do neopositivismo lógico e problemas pragmáticos da linguagem natural: uma análise da filosofia da linguagem ordinária. In: \_\_\_\_\_. **O Direito e sua linguagem.** Porto Alegre: Fabris, 1995a.

Submetido em: Outubro/2015

Aprovado em: Outubro /2015